



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 14/2025

Autor: Vereador Edevair de Melo Silva

Assunto: Institui a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico pelos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Meridiano e da outras providências

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EXAME
TOXICOLÓGICO PARA AGENTES POLÍTICOS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE EM
DISCUSSÃO.**

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 14/2025, de autoria do Vereador Edevair de Melo Silva tem como escopo: “instituir a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico para agentes políticos no município de Meridiano.”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **24/02/2025** até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer. Houve apresentação de emenda aditiva nos termos do art. 155, inciso III do R.I.¹

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 15/2025**
- (ii) **Justificativa**
- (iii) **Emenda aditiva**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o

¹ Regimento Interno – Resolução nº 1/2016 -

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/2/resolucao_001-2016.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.² ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, pois cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 10 - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos de interesse local:

² Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR³.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

Diante da análise de apenas uma comissão, caso seja entendido pela inconstitucionalidade ou vícios legais, deve se atentar para o artigo 148, Parágrafo Único do Regimento Interno.

Art. 148 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará à rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Dito isso, a mera rejeição ou parecer contrário da matéria não impede seu prosseguimento, mas também não o obriga a prosseguir o trâmite do processo legislativo, visto a independência dos vereadores para prosseguir com a matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, há discussão se é infringente ou não ao texto Constituição Federal, no que tange a iniciativa da matéria e a matéria a ser tratada.

Disserta-se dois polos de discussões sobre a legalidade ou ilegalidade desta:

Em primeiro lugar aos pontos e fundamentos que defendem a inconstitucionalidade estariam no vício da iniciativa da matéria por ser objeto de competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 18, caput da CF).

Como argumento contrário seria que o projeto de lei restringiria a fruição dos direitos políticos constitucionalmente conferidos, à medida que incluiria nos requisitos de investidura de cargo público e mandatos eletivos, nova regra, qual não prevista no ordenamento federal, rompendo assim o Princípio do Pacto Federativo, insculpido no artigo supramencionado, promovendo a ruptura do poder de auto-organização do município e a própria organização político administrativa da República Federativa do Brasil⁴.

Como justificativa a favor está a vigência até o momento do projeto da lei pioneira no Brasil de Caçapava do Sul – RS (lei ordinária nº4.341/2022). Além de outros projetos de lei tramitando ou apresentados nas Casas Legislativas do Brasil.

No tocante a argumentação favorável o projeto protegeria o interesse público em uma administração voltada a eficiência e melhor prestação dos interesses dos administrados, respaldo no interesse público e moralidade da administração pública.

Além disso, seria aplicado apenas aos agentes políticos no do município, portanto não superando os limites da competência territorial, motivado pelo interesse social, administrativo e moral da administração pública.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁵).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há, **até o momento arguição de análise constitucional da matéria**, pelo menos que o setor técnico

⁴ ADI n. 70055806244 e ADI 70015751746

⁵ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

tenha conhecimento e, portanto, carecendo de uma maior viabilidade e conclusão acertiva da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projeto na forma como foi apresentado.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade e regimentalidade o projeto deve ser distribuído a Comissão de Justiça e Redação para análise de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, concluindo por algum dos anteriores, levar ao conhecimento do plenário para ser discutido e votado (art. 173, §1º, “a” e “b” do R.I.).

Nos parâmetros legais como meio informativo aos vereadores em caso de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade poderá o projeto ser vetado por parte do executivo, caso aquele entenda por ilegal ou inconstitucional, ações diretas de inconstitucionalidade a serem analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em termos regimentais após a análise da comissão e sua prolação de parecer, esse submete-se ao plenário para análise e/ou tramitação do processo legislativo.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 14/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais da tramitação, sob o aspecto jurídico, encontra-se com duas posições existentes sobre (i)legalidade e (in)constitucionalidade para sua tramitação, assim deve ser enviado a Comissão Permanente citada para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 14 de março de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312